**RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.184 - AL (2013/0073244-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** |
| RECORRENTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499<br>RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S) - PE022360 |
| RECORRIDO | : | DUCON CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | ADRIANA ALVES DOS SANTOS - AL003775 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FIANÇA. CARÁTER ACESSÓRIO. DÉBITO JÁ VENCIDO. MERA TOLERÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO OU MORATÓRIA, A ENSEJAR A EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A fiança é contrato que tem o propósito de transferir para o fiador o risco do inadimplemento, cumprindo, dessa forma, sua função de garantia. Tem caráter acessório porque depende da existência da obrigação principal para que possa subsistir (fica vinculada à existência, validade e eficácia dessa obrigação). Por conseguinte, desaparecendo a responsabilidade do afiançado, não mais a terá o fiador.

2. Além das causas que extinguem os contratos em geral, a fiança também encerra-se por atos praticados pelo credor, especificados no art. 838 do Código Civil: a) concessão de moratória (dilação do termo contratual) ao devedor, sem consentimento do fiador, ainda que solidário; b) frustração da sub-rogação legal do fiador nos direitos e preferências; c) aceitação, em pagamento da dívida, de dação em pagamento feita pelo devedor, pois neste caso ocorre pagamento indireto, que extingue a própria obrigação principal.

3. O art. 366 do Código Civil também esclarece que importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal. Com efeito, a transação feita sem anuência do fiador também extingue a fiança. Isso porque transação é o mesmo que acordo, caracterizado pela reciprocidade de concessões, cujo principal efeito é, em regra, pôr fim à obrigação - por outros termos, a transação gera novação.

4. Não havendo a substituição da obrigação em si, de sua natureza, em regra, é inviável falar em novação objetiva, ainda que o credor e o devedor efetuem a renegociação de dívida já vencida, mesmo que implique a redução dos encargos pactuados, a concessão de prazo de carência para pagamento do débito vencido ou a sua redução. Isso porque, se apenas um faz concessão (credor), poderá haver renúncia ou reconhecimento, não uma transação. A dupla concessão é o elemento essencial da transação, é a sua diferença específica em relação a figuras jurídicas análogas.

5. A abalizada doutrina civilista esclarece que moratória a que se refere o art. 838, I, do CC, como causa de exoneração da fiança, consiste em

prorrogação de termo, protraindo sua exigibilidade. Não se caracteriza pela simples inércia ante o recebimento do débito vencido e exigível ou mesmo em vista do parcelamento dessa dívida.

6. Embora abstratamente proceda a tese recursal de que a simples tolerância do credor, no tocante ao pagamento de débito vencido, não pode transmudar-se em moratória, hábil a exonerar o fiador da garantia prestada, no caso concreto não encontra respaldo, de acordo com o que foi apurado pelas instâncias ordinárias. Conforme consignado no acórdão recorrido, apenas a primeira concessão de moratória teve anuência dos fiadores, ficando estabelecido que o prazo foi protraído para 22 de maio de 1991. Todavia, o "contrato de empréstimo sofreu várias prorrogações além daquelas previstas no primeiro termo aditivo, caracterizando a concessão de moratória - dilação do prazo para o adimplemento da obrigação -, de maneira tal que a dívida se venceu apenas em 01/07/1996".

7. Em vista do averiguado e da correta compreensão do que seja moratória, só se cogitaria em revisão do decidido mediante reexame de provas e interpretação contratual, providências obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Recurso especial não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Sustentou oralmente o Dr. LEANDRO DA SILVA SOARES, pela parte RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.184 - AL (2013/0073244-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** |
| RECORRENTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499 |
| | | RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S) - PE022360 |
| RECORRIDO | : | DUCON CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | ADRIANA ALVES DOS SANTOS - AL003775 |

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

**1.** Ducon Construções Ltda. opôs, em 17 de setembro de 2010, embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Narra que a Caixa firmou, em 21/11/1989, contrato de mútuo com a Cohabitar Cooperativa Habitacional destinado à construção do conjunto residencial Artemísia, tendo como garantia hipotecária o imóvel e como garantia fidejussória a fiança prestada pela embargante e demais sociedades empresárias consorciadas. Assinala que a execução foi ajuizada em 9 de janeiro de 2008 e que a construtora foi acionada na qualidade de fiadora para adimplemento da obrigação oriunda de saldo remanescente de débito pela não comercialização das 35 últimas unidades habitacionais. Afirma haver prescrição, pois o despacho não promove a interrupção, mas apenas o ato citatório. Aponta que não poderia ter sido acionada, pois houve extinção da fiança, em vista da concessão de várias prorrogações e de moratória, sem anuência ou mesmo ciência da fiadora. Pondera que, por força do disposto no art. 838, I, do CC, mesmo que exista o caráter solidário, o fiador ficará desobrigado da fiança se houver, sem o seu consentimento, houver moratória ao devedor. Assevera também que há excesso de execução.

O Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, reconhecendo que, com a concessão da moratória sem a anuência das fiadoras, as fianças foram extintas, decretou a nulidade da execução, extinguindo o processo com relação às fiadoras.

Interpôs a exequente Caixa Econômica Federal apelação para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO HABITACIONAL. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. MORATÓRIA CONCEDIDA PELO CREDOR SEM ANUÊNCIA DO FIADOR. APLICAÇÃO DO ART. 1.503, I, DO CC/16 E ART. 838, I, DO CC/02. EXTINÇÃO DA FIANÇA. POSSIBILIDADE.
> 1. Preliminar de cerceamento do direito de defesa que se rejeita, levando-se

em conta que a realização da perícia técnica para apurar o quanium exequendo era completamente desnecessária à solução da lide, em face da inviabilidade de se utilizar o título executivo contra a apelada.
2. Conforme já sedimentado no âmbito jurisprudencial, o contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador.
3. O fiador, ainda que solidário com o principal devedor, ficará desobrigado se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor (art. 1.503, I, do CC/16, correspondente ao art. 838, I, do CC/02).
4. Hipótese em que não há como considerar "simples tolerância" sucessivas e reiteradas prorrogações do vencimento do contrato expressamente assumidas pela Caixa, configurando-se, nesse caso, moratória em favor do devedor, o que, ocorrendo sem a anuência do fiador, enseja a aplicação dos supracitados dispositivos (EINFAC n° 314782, j. em 04.11.09 no Pleno deste Tribunal).
5. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial da embargada Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando omissão, divergência jurisprudencial e violação dos arts. 999, 1.006 e 1.503 do CC/1916; 366, 422 e 838 do CC/2002; 20 e 535 do CPC/1973.

Alega a recorrente que não houve moratória, mas simples tolerância, porquanto a fiadora se obrigou a responder solidariamente pela totalidade da dívida contraída, tendo-se estabelecido que, findo o prazo de carência ou de suas eventuais prorrogações, as empreiteiras ficariam, de imediato, automaticamente investidas de mandato para promover a comercialização das unidades remanescentes - o que não ocorreu.

Diz que as fiadoras anuíram com a possibilidade de prorrogação do prazo de carência e que a controvérsia cinge-se em elucidar se a simples tolerância exercida pelo credor, sua inércia em tomar medidas cabíveis, pode transmudar-se em moratória hábil a exonerar o fiador da garantia prestada.

Obtempera que não pretende a reanálise do acervo probatório dos autos, mas sim uma nova valoração das provas, não sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Expõe que o Tribunal de origem não analisou as questões suscitadas, em especial aquela relacionada às cláusulas contratuais que obrigavam a fiadora, por meio das quais anuiu previamente às eventuais prorrogações.

Sustenta que o Juízo de primeiro grau aduziu que a simples tolerância por parte da Caixa, com vistas a que o débito fosse satisfeito mediante a comercialização das unidades habitacionais produzidas, tem a consequência de extinguir a fiança, não se podendo confundir, contudo, moratória com inércia do credor.

Argumenta que o acórdão considerou tolerância e moratória como se fossem uma única realidade. O consentimento do fiador só se faz necessário quando se trata de moratória, e o termo aditivo foi firmado apenas para aumentar o valor do mútuo, não alterando os prazos previstos no contrato, a despeito do que foi pontuado pelo Juízo de primeira instância.

Declara que se quedou inerte na cobrança de seus créditos; todavia, eles estão sujeitos aos prazos prescricionais previstos na legislação de regência, sendo certo que o acessório seguirá a mesma sorte.

Acena que, concluída a construção do empreendimento e iniciada a fase de vendas, a dívida já está consolidada, de modo que o fiador, que está a violar a boa-fé objetiva, não se vê prejudicado pela eventual tolerância da Caixa, além de que também não houve novação.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.184 - AL (2013/0073244-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** |
| RECORRENTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499<br>RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S) - PE022360 |
| RECORRIDO | : | DUCON CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | ADRIANA ALVES DOS SANTOS - AL003775 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FIANÇA. CARÁTER ACESSÓRIO. DÉBITO JÁ VENCIDO. MERA TOLERÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO OU MORATÓRIA, A ENSEJAR A EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A fiança é contrato que tem o propósito de transferir para o fiador o risco do inadimplemento, cumprindo, dessa forma, sua função de garantia. Tem caráter acessório porque depende da existência da obrigação principal para que possa subsistir (fica vinculada à existência, validade e eficácia dessa obrigação). Por conseguinte, desaparecendo a responsabilidade do afiançado, não mais a terá o fiador.

2. Além das causas que extinguem os contratos em geral, a fiança também encerra-se por atos praticados pelo credor, especificados no art. 838 do Código Civil: a) concessão de moratória (dilação do termo contratual) ao devedor, sem consentimento do fiador, ainda que solidário; b) frustração da sub-rogação legal do fiador nos direitos e preferências; c) aceitação, em pagamento da dívida, de dação em pagamento feita pelo devedor, pois neste caso ocorre pagamento indireto, que extingue a própria obrigação principal.

3. O art. 366 do Código Civil também esclarece que importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal. Com efeito, a transação feita sem anuência do fiador também extingue a fiança. Isso porque transação é o mesmo que acordo, caracterizado pela reciprocidade de concessões, cujo principal efeito é, em regra, pôr fim à obrigação - por outros termos, a transação gera novação.

4. Não havendo a substituição da obrigação em si, de sua natureza, em regra, é inviável falar em novação objetiva, ainda que o credor e o devedor efetuem a renegociação de dívida já vencida, mesmo que implique a redução dos encargos pactuados, a concessão de prazo de carência para pagamento do débito vencido ou a sua redução. Isso porque, se apenas um faz concessão (credor), poderá haver renúncia ou reconhecimento, não uma transação. A dupla concessão é o elemento essencial da transação, é a sua diferença específica em relação a figuras jurídicas análogas.

5. A abalizada doutrina civilista esclarece que moratória a que se refere o art. 838, I, do CC, como causa de exoneração da fiança, consiste em prorrogação de termo, protraindo sua exigibilidade. Não se caracteriza

pela simples inércia ante o recebimento do débito vencido e exigível ou mesmo em vista do parcelamento dessa dívida.

6. Embora abstratamente proceda a tese recursal de que a simples tolerância do credor, no tocante ao pagamento de débito vencido, não pode transmudar-se em moratória, hábil a exonerar o fiador da garantia prestada, no caso concreto não encontra respaldo, de acordo com o que foi apurado pelas instâncias ordinárias. Conforme consignado no acórdão recorrido, apenas a primeira concessão de moratória teve anuência dos fiadores, ficando estabelecido que o prazo foi protraído para 22 de maio de 1991. Todavia, o "contrato de empréstimo sofreu várias prorrogações além daquelas previstas no primeiro termo aditivo, caracterizando a concessão de moratória - dilação do prazo para o adimplemento da obrigação -, de maneira tal que a dívida se venceu apenas em 01/07/1996".

7. Em vista do averiguado e da correta compreensão do que seja moratória, só se cogitaria em revisão do decidido mediante reexame de provas e interpretação contratual, providências obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Recurso especial não provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

**2.** Como é sabido, não se caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Dessarte, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, não cabendo confundir omissão, obscuridade e contradição com entendimento diverso do perfilhado pela parte.

**3.** A principal questão controvertida consiste em saber se mera tolerância por parte do credor para com o adimplemento do débito já vencido caracteriza moratória, de modo a ensejar a extinção da fiança.

A sentença, integralmente confirmada pelo Tribunal de origem, anotou:

> 4. No caso em perspectiva, observo que a CEF acostou cópia do contrato de empréstimo firmado em 21 de novembro de 1989 com a Cohabitar Cooperativa Habitacional, o qual teve como garantia a hipoteca sobre os imóveis e construções do Conj. Residencial Artemísia, bem como as fianças prestadas pelas empresas Habiltal Indústria e Comércio Ltda., Santa Bárbara Engenharia S/A e Ducon Construções Ltda., consoante documentos de fls. 07/15 do processo de execução nº 000124-82.2008.4.05.8000.
> 5. O termo final do prazo de carência do referido contrato inicialmente foi acordado para o dia 27 de abril de 1991, mas, posteriormente, em 17/01/1991, com anuência das fiadoras, as partes firmaram termo aditivo, estendendo aquele prazo para o dia 22 de maio de 1991, sendo esta a data do vencimento da dívida, conforme se depreende dos documentos juntados pela CEF.
> **6. Todavia, consoante alegações reiteradas da CEF, o contrato de empréstimo sofreu várias prorrogações além daquelas previstas no primeiro termo aditivo, caracterizando a concessão de moratória - *dilação do prazo para o adimplemento da obrigação* - de maneira tal que a dívida se venceu apenas em 01/07/1996, de acordo com a planilha de cálculo confeccionada pela CEF (cf. fls. 32 a 34 da execução).**
> 7. E ao analisar o conjunto comprobatório dos autos, pude constatar que as fiadoras em momento algum foram cientificadas da concessão de moratória pela CEF à devedora principal - Cohabitar Cooperativa Habitacional -, tampouco consentiram com tal ato, limitando-se a CEF a juntar alguns ofícios (cf. fls. 229/232 dos autos do processo nº 0001015-06.2008.405.8000) que, embora tenham tratado a moratória como assunto, não comprovam a prorrogação do vencimento para 01/07/1996.

O acórdão recorrido, por seu turno, dispôs:

> No mérito, tenho que a fundamentação esposada pelo magistrado a quo é irreprochável.
> Com efeito, conforme entendimento consolidado no seio jurisprudencial (STJ, 6a T., AgRg no REsp 914343/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 15.09.2008; STJ, 5' T., REsp 574328/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJU 02.08.2004, p. 516), o contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador.
> Nesse passo, não se afigura razoável impor à embargante permanecer indefinidamente na condição de garante de um contrato, sem que a CEF adote qualquer providência de cunho executivo em desfavor da afiançada, afetando, a toda evidência, a natureza sinalagmática da avença. Registre-se, pela pertinência, que a garantia ofertada pela recorrente não pode ter caráter perpétuo.
> A referida Empresa Pública sustenta que a sua inércia não tem o condão de se configurar em moratória, hábil a exonerar o fiador do encargo por ele assumido tratando-se de "simples tolerância-.
> Ora, não há como considerar "simples tolerância" sucessivas e reiteradas prorrogações do vencimento do contrato expressamente assumidas pela recorrente, a qual afirma que "as demais 35 (trinta e cinco) unidades não foram comercializadas no prazo estipulado contratualmente e nem tampouco após a expiração de tal prazo, apesar de várias prorrogações concedidas pela CAIXA" (fl. 05 da ação principal).
> Há, no meu modesto sentir, grave violação à segurança jurídica da empresa fiadora.
> Registre-se que, na situação em tela, o consentimento dos fiadores quanto à prorrogação do vencimento se deu apenas no sentido de adiá-lo por mais 6 (seis) meses da data originária (fls. 230-231 da ação n° 0001015-06.2008.4.05.8000 em apenso), o que implicaria o seu encerramento no máximo em 1992.
> Ocorre, todavia, que só houve o vencimento da dívida em julho de 1996 (fls. 33-34 da execução em apenso), existindo, portanto, uma prorrogação (por parte da Caixa) do vencimento do débito por pelo menos 4 (quatro) anos, sem que houvesse, em relação a tal iter, a aquiescência dos fiadores, o que ratifica a tese de que não houve uma mera "tolerância" da recorrente, mas sim a concessão de moratória por parte da instituição credora.
> Nesse caso, aplica-se o comando normativo insculpido no art. 838, II, do NCC e no art. 1.503, 1, do CC/1916, que desobriga o fiador nas hipóteses em que o credor, sem o consentimento daquele, concede moratória (prorrogação do vencimento) em favor do devedor.
> Saliente-se, por sua vez, que mesmo que no contrato em questão houvesse previsão imputando aos fiadores a obrigação de comercializar, após o vencimento, os imóveis remanescentes, tal fato em nada modificaria a conclusão desta lide. Não é objeto de controvérsia que, em uma situação ordinária, os fiadores naturalmente teriam, como garantidores da dívida, interesse (ou mesmo a responsabilidade) de alienar os mencionados bens, caso restasse ultrapassado o vencimento da carência, como forma de exonerar-se da dívida.
> **Ocorre que, no caso dos autos, o supracitado vencimento ordinário não se operou, pois, como dito, fora sucessivamente prorrogado**

> **sem a anuência da recorrida. Assim, como se vê, não se está desconstituindo a fiança por se considerar satisfeita a obrigação (de alienação), mas, como dito, em face de fundamento diverso (moratória do credor sem aquiescência do fiador), fato que, por si só, impediria a promoção da execução contra os recorridos, o que justifica a manutenção da sentença.**
> **Ademais, inexiste qualquer risco aos interesses da CAIXA, levando em consideração que esta é detentora da garantia hipotecária dos imóveis edificados.**

Anoto que a questão, por vezes, não vem recebendo tratamento adequado no âmbito desta Corte Superior, com a consequente dispersão da jurisprudência.

De fato, observo que há precedentes do STJ - a maioria proferida em sede de agravo interno, sem maior reflexão -, divergindo da tese recursal, considerando que o mero parcelamento de obrigação já exigível (já vencida, inadimplida) constitui concessão de moratória, a que alude o art. 838, I, do CC.

Verifique-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIANÇA. **PARCELAMENTO DO DÉBITO. MORATÓRIA CONCEDIDA.** NOVAÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO DO FIADOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GARANTE. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DESERÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. O fiador que não anuiu com moratória de débitos da locação concedida pelo locador ao locatário fica desobrigado da fiança, por expressa previsão legal. Precedentes.**
> 2. A questão relativa à preclusão não pode ser conhecida por constituir indevida inovação nas razões recursais, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio, especialmente em sede de recurso especial, ante o óbice da ausência de prequestionamento.
> [...]
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 256.688/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017)
> ----------
> RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. TRANSAÇÃO. FIANÇA. ANUÊNCIA DO CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA. FIADORES. EXONERAÇÃO. ART. 1.647 DO CC/2002. SÚMULA Nº 332/STJ. NULIDADE. ARGUIÇÃO. CÔNJUGE SUBSCRITOR. ILEGITIMIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é válida a fiança, prestada sem anuência do outro cônjuge, em transação extrajudicial, na qual o locador e o

> locatário ajustaram o **parcelamento dos aluguéis inadimplidos**.
> 3. A transação e a moratória têm o efeito de exonerar os fiadores que não anuíram com o pacto (art. 838, I, e 844, § 1º, do Código Civil). Precedentes.
> 4. A validade da fiança prestada em instrumento de transação (**ou moratória)** necessita da concordância dos cônjuges, conforme o art. 1.647, III, do Código Civil. Inteligência da Súmula nº 332/STJ.
> 5. A nulidade da fiança não pode ser apontada pelo cônjuge subscritor, mas somente por aquele que não anuiu. Precedentes.
> 6. Recurso especial de LEYLA HIAS NORTE REBELO provido. Apelo de DARCI NORTE REBELO não conhecido.
> (REsp 1711800/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

**4.** Desse modo, passando ao enfrentamento da questão, tenho que a fiança é contrato acessório que tem o propósito de transferir para o fiador o risco do inadimplemento, cumprindo, assim, sua função de garantia. Tem caráter acessório porque depende da existência da obrigação principal para sua sobrevivência (é vinculada à existência, validade e eficácia dessa obrigação). Por conseguinte, desaparecendo a responsabilidade do afiançado, não mais a terá o fiador.

Em razão de sua natureza e de suas consequências é que a fiança deve ser escrita, não admitindo interpretação extensiva (CC, art. 819), por ser considerada contrato benéfico (CC, art. 114).

Nessa toada, Luiz Alfredo Paulin leciona que a garantia constitui elemento essencial para a manutenção do equilíbrio contratual no mútuo bancário, pois, por meio de modelo científico, visando assegurar a integridade de seus ativos, reforçando o cumprimento da obrigação principal, as instituições financeiras são extremamente rigorosas ao analisar a viabilidade da concessão do crédito:

> As instituições financeiras praticam operações de mútuo de forma profissional. Sendo assim, **visando assegurar a integridade de seus ativos, esses entes são extremamente rigorosos ao analisar a viabilidade de conceder um dado crédito**. **Um dos pontos fulcrais que é levado em conta, para tanto, é a garantia**. As instituições financeiras têm várias instâncias ou órgãos incumbidos de deliberar quanto à garantia cabível em cada operação.
> [...]
> Contudo, que fique bem claro: o trabalho é feito através de um modelo científico.
> [...]
> **A garantia pessoal, por excelência é a fiança. E esta espécie de garantia é usual no contratos de mútuo bancário, até pela relativa simplicidade de sua constituição. Em sendo a mutuária pessoa jurídica é praxe que a fiança seja concedida por seus administradores, seus controladores ou outra pessoa jurídica ligada**.
> [...]
> Nos dias de hoje, não é possível imaginar a existência de atividade

financeira, exceto se realizada de forma massificada.
[...]
Vale dizer: seria inadministrável, por exemplo, para uma instituição financeira que se dispusesse a trabalhar com crédito pessoal que, a cada empréstimo, procedesse a fase de puntuação e, alcançando-se um dado acordo, fosse obrigada a *gerenciar* uma carteira com milhares de contratos, cada um com cláusulas totalmente distintas. Isto posto, independentemente de qualquer crítica que possa ser feita em relação à prática das instituições financeiras *vis a vis* sua clientela, a verdade é que a estandartização das relações entre instituições financeiras e público é algo inexorável.
[...]
E como se pode ver, a situação jurídica conforma-se ao que a doutrina julga essencial para a existência do contrato de adesão, já que há uma oferta feita à coletividade, as condições de contratação são estabelecidas por uma das partes, é a instituição financeira que regula de modo exaustivo e de forma complexa a relação jurídica, há inequívoca preponderância de uma das partes e o bem oferecido (crédito) é sabidamente de utilidade inestimável. De se notar que a doutrina considera os contratos bancários geralmente como de adesão. **Constate-se que as questões relacionadas ao contrato de adesão foram reguladas pelo Código do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.1990). Este, por força de seu art. 54 estabeleceu o que deveria ser considerado um contrato de adesão. E, saliente-se, os contratos de mútuos bancários se encaixam perfeitamente nos lindes dados pelo dispositivo.**
[...]
**8. Conclusões**
Da matéria acima exposta, cabem as seguintes conclusões:
[...]
g) O contrato de mútuo, entre eles o mútuo bancário, é real e unilateral. É real na medida em que se aperfeiçoa com a entrega da coisa. No mútuo bancário esta transferência, na maior parte das vezes, ocorre mediante o depósito dos recursos na conta corrente do mutuário, desde que avençado no instrumento respectivo.
[...]
m) **Reforça-se o cumprimento da obrigação principal por meio de garantias. Estas podem ser pessoais ou reais. A análise das garantias a serem exigidas é feita pela instituição**. Em se tratando de operações de certa importância, estas são submetidas ao comitê de crédito.
[...]
o) **O mútuo bancário formaliza-se, normalmente, por intermédio de contratos de adesão**. (TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. *Coleção doutrinas essenciais: obrigações e contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, vol. V, p. 1.155-1.164)

Por um lado, o *princípio da força obrigatória* consubstancia-se na norma de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à validade de seu conteúdo, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

Por outro lado, o princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa a impossibilidade de *revisão pelo juiz* ou de libertação por ato seu. As cláusulas contratuais

não podem ser alteradas judicialmente, seja qual for a razão invocada por uma das partes - o que se justifica, ademais, como decorrência do próprio princípio da autonomia da vontade -, uma vez que a possibilidade de intervenção do juiz na economia do contrato atingiria o poder de obrigar-se, ferindo a liberdade de contratar (GOMES, Orlando. THEODORO JÚNIOR, Humberto (atual.). *Contratos*. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 36).

A probidade e a boa-fé nos contratos obrigam as partes a dirigir a manifestação da vontade dentro do interesse que as levou a se aproximarem, de forma clara e autêntica, sem o uso de subterfúgios ou sem intenções outras que não as expressas no instrumento formalizado. A segurança das relações jurídicas depende da lealdade, da confiança recíproca, da efetividade dos negócios jurídicos, da equivalência das prestações e contraprestações, da coerência e clarividência dos direitos e deveres (RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 32).

A fiança extingue-se por causas terminativas próprias das obrigações em geral. Por ser contrato *acessório*, extingue-se ao sobrevir qualquer causa que encerre o débito principal por ela garantido (salvo a hipótese do art. 824 do Código Civil).

Além das causas que extinguem os contratos em geral, a fiança também encerra-se por atos praticados pelo *credor*, especificados no art. 838 do Código Civil: a) *concessão de moratória* (dilação do prazo contratual) ao devedor, sem consentimento do fiador, ainda que solidário; b) *frustração da sub-rogação legal* do fiador nos direitos e preferências; c) aceitação, em pagamento da dívida, de *dação em pagamento* feita pelo devedor, ainda que depois venha a perder o objeto por evicção, pois neste caso ocorre pagamento indireto, que extingue a própria obrigação principal (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais.* 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 526-539).

O art. 366 também esclarece que importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal. Nessa linha de intelecção, em razão do princípio de que a obrigação acessória segue a sorte da principal (*princípio da gravitação jurídica*), a transação feita sem anuência do fiador também extingue a fiança. Isso porque "transação é o mesmo que acordo, caracterizado pelo consenso e pela reciprocidade de concessões. O seu principal efeito é, em regra, pôr fim à obrigação - por outros termos, a transação gera novação" (REsp n. 1.551.488/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/6/2017, DJe 1/8/2017).

Na verdade, com a transação, há a "destruição de toda a relação jurídica", por isso o "que persiste - no terreno do direito material - é a transação, negócio jurídico". (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. v. 6 Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 372-373)

A doutrina aponta que, não havendo a substituição da obrigação em si, de sua natureza, em regra, é inviável falar em novação objetiva, ainda que a Casa Bancária e o devedor efetuem a confissão e a renegociação de dívida vencida existente, mesmo que isso implique o seu prolongamento, a redução dos encargos pactuados, a modificação da taxa de juros, a concessão de prazo de carência ou a redução do débito. A dívida ainda persiste, só que, agora, com novos encargos e novo prazo, permanecendo inalterado o capital inicialmente emprestado (CASSETARI, Álvaro Augusto. *Confissão de dívida bancária - novação*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 79-85).

É que, se apenas um faz concessão (credor), poderá haver renúncia ou reconhecimento, não uma transação. Os caracteres básicos dessa modalidade contratual são a consensualidade, a bilateralidade, a onerosidade, a indivisibilidade e a formalidade. A dupla concessão é o elemento essencial da transação, é a sua diferença específica em relação a figuras jurídicas análogas (NADER, Paulo. *Curso de direito civil*: contratos. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 421).

Em suma, a mera prorrogação do prazo para pagamento do débito já inadimplido (dívida qualificada pela exigibilidade) ou a existência de novas garantias têm apenas o efeito de roborar a obrigação, sem nová-la.

Assim, o art. 361 do CC/2002 (correspondente ao art. 1.000 do CC/1916) prescreve que, não havendo ânimo de novar inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

Como dito, o art. 838 do CC estabelece que o fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado: I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor; II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências; III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

À míngua de disposição, no âmbito do direito privado, esclarecendo o sentido de moratória, o art. 154, *caput,* do Código Tributário é elucidativo, ao dispor que, "salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo".

Com efeito, na leitura do dispositivo fica nítido que moratória é concedida antes do vencimento do tributo e não se confunde com parcelamento, por ser apresentada antes do vencimento, suspendendo a própria exigibilidade da obrigação.

Deveras, a moratória está inserida na categoria de suspensão do crédito tributário e consiste na concessão de prazo diferenciado para o recolhimento do tributo ou da

contribuição, **ainda não vencidos**, salvo disposição legal em contrário (REsp n. 1.081.099/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015).

A abalizada doutrina civilista esclarece que a **moratória** mencionada no art. 838, I, do CC, como causa de exoneração da fiança, consiste em prorrogação de termo, protraindo sua exigibilidade. **A moratória a que se alude não é simples inércia ante o recebimento do débito vencido e exigível ou mesmo em vista do parcelamento dessa dívida, "porém a concessão de prazo de graça, expressa e positiva mediante o qual o devedor obtém uma dilação da pretensão creditória"** (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: Contratos. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 461-462).

No que tange à moratória, não é necessário que haja propriamente uma novação para que a obrigação do fiador seja extinta, porquanto o mero protraimento do prazo para pagamento da dívida já consubstancia, por si só, situação prejudicial ao fiador, uma vez que importa o **prolongamento do contrato de fiança** em relação ao devedor já reconhecidamente inapto a adimplir tempestivamente suas dívidas.

A doutrina abalizada, comentando o art. 838, I, do CC de 2002, cujo teor é igual ao do art. 1.503, I, do CC de 1916, elucida:

> O primeiro inciso cuida da moratória concedida pelo credor ao devedor, sem a aquiescência do fiador.
> Rememoramos que o credor é titular de direito eventual com relação ao patrimônio do fiador, que só será atingido se o devedor se tornar inadimplente. Assim, há toda uma expectativa do garante no cumprimento da obrigação pelo afiançado.
> **Mas, a moratória concedida pelo credor ao devedor representa um agravamento do risco do fiador, na medida em que o deferimento de um prazo adicional para o vencimento do débito representa uma oportunidade a quem manifestamente não possui condições de cumprir**. Portanto, sobejará exonerado da fiança o garante que não compactue com a outorga unilateral de suplementação de prazo pelo credor ao afiançado.
> [...]
> Não se confunda essa formal procrastinação do momento do cumprimento com o comportamento tolerante do devedor, que simplesmente não age contra o devedor, mesmo após a consumação do descumprimento. Quando o credor, sem justa causa, demora a execução iniciada contra o devedor, a eficácia jurídica da omissão consistirá em oportunizar ao fiador a promoção do seu andamento, como ressai do art. 834 do Código Civil (ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1.176-1.177).

---

Outrossim, **se o credor dá *prazo de graça* ou de *espera* e no curso do**

> **prazo o devedor principal se arruína ou de qualquer modo fica em situação de menor possibilidade de solver a dívida, o fiador não o sofre**.
> [...] **se o credor anui em dilação ao devedor**, à, no art. 1.503, I, do Código Civil, **dita "moratória"**, o fiador está liberado [...] (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Belo Horizonte: Bookseller, 2006, p. 198)
> ---
> O art. 838 desta três motivos que provocam a exoneração do fiador. Caso o credor renegocie a dívida com o devedor, **concedendo-lhe prazo adicional para o adimplemento**, sem a anuência do fiador, este ficará desobrigado por força de lei. É a hipótese de *moratória*, que **constitui novação contratual,** conforme entendimento doutrinário. Quanto a esta, o art. 366 do Código Civil é expresso: "*importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal*". Se o fiador não anuiu no momento da novação, poderá fazê-lo *a posterior*, quando então desaparecerá o motivo de extinção da fiança.
> [...]
> A fórmula legal é coerente, pois não seria justo se os maléficos efeitos da desídia do credor recaíssem sobre o fiador [...]. (NADER, Paulo. *Curso de direito civil*: contratos. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 414-415).

No ponto, menciona-se precedente da Segunda Turma do STF (RE n. 76.969, Relator Ministro Aldir Passarinho):

> CIVIL. ALUGUEIS EM ATRASO. FIANCA. NÃO SE TENDO COMO EXTINTA A FIANCA (ART-1503 DO CÓDIGO CIVIL), RESPONDE O FIADOR DO LOCATARIO PELOS ALUGUEIS EM ATRASO, **NÃO SE PODENDO CONSIDERAR COMO HAVENDO MORATORIA A MERA TOLERANCIA DE MAIOR PRAZO NO RECEBIMENTO DOS ALUGUEIS.** NÃO CONHECIMENTO PELA LETRA 'A' DO ART-119, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. E NÃO E, IGUALMENTE, DE ADMITIR-SE O RECURSO PELA LETRA 'D' SE O ACÓRDÃO TRAZIDO A CONFRONTO NÃO OFERECE QUESTÃO IDÊNTICA OU SEMELHANTE AQUELA OBJETO DO APELO EXCEPCIONAL. (RE 76969, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 07/06/1985, DJ 27-09-1985 PP-16612 EMENT VOL-01393-03 PP-00461)

No âmbito do STJ, cita-se precedente da Quinta Turma (REsp n. 998.116/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves):

> DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROCESSO COM A INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. REMOÇÃO DO MAGISTRADO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. SUBSTITUTO LEGAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. FIANÇA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DUPLA GARANTIA. INEXISTÊNCIA. MORATÓRIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FIANÇA. CONTRATO DE ADESÃO. SIMULAÇÃO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL

> VIOLADO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
> [...]
> 3. **O mero ato de tolerância do credor em relação ao atraso do devedor no pagamento não importa, em princípio, na concessão de moratória. Destarte, tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a hipótese dos autos não versa a respeito da moratória, mas de simples ato de tolerância da recorrida, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.**
> 4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, ou ao qual foi dada interpretação divergente da firmada por outro Tribunal, importa em deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF.
> 5. Tendo o Tribunal a quo se manifestado no sentido de que não haveria nos autos prova da ocorrência da simulação alegada pelos recorrentes, rever tal posicionamento encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 6. A análise da existência ou não de sucumbência recíproca implica incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.
> 7. Recurso especial conhecido e improvido.
> (REsp 998.116/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 19/12/2008)

Tome-se ainda como parâmetro, a Súmula n. 214 do STJ, a qual, apesar de se referir a contratos de locação, pode ser aplicada por extensão à situação dos autos, uma vez que a natureza da fiança é a mesma. Preceitua o referido enunciado: “O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu".

Cumpre salientar que a "interpretação extensiva da fiança constitui em utilizar analogia para ampliar as obrigações do fiador ou a duração do contrato acessório, não o sendo a observância àquilo que foi expressamente pactuado, sendo certo que as causas específicas legais de extinção da fiança são taxativas" (REsp n. 1.253.411/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 4/8/2015).

Por certo, sob pena de em muitos casos inviabilizar-se a autocomposição no interesse das partes da relação principal, como também do fiador que figura como garante, e em prol da paz social, segundo entendo, em linha oposta à dos precedentes antes referidos, não se pode simplesmente estender a hipótese legal de vedação à concessão de moratória ao simples acordo para pagamento de débito já vencido (com estabelecimento ou não de nova garantia).

Ademais, em linha de princípio, demonstra atuação diligente o credor que age no sentido de viabilizar a quitação do débito vencido, sendo as normas excepcionais estabelecidas por motivos ou considerações particulares, motivo pelo qual não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente.

Nesse contexto, é clássica a lição de Carlos Maximiliano acerca do direito excepcional, *in verbis*:

> Em regra, as normas jurídicas aplicam-se aos casos que, embora não designados pela expressão literal do texto, se acham no mesmo virtualmente compreendidos, por se enquadrarem no espírito das disposições: baseia-se neste postulado a exegese extensiva. Quando se dá o contrário, isto é, quando a letra de um artigo de repositório parece adaptar-se a uma hipótese determinada, porém se verifica estar esta em desacordo com o espírito do referido preceito legal, não se coadunar com o fim, nem com os motivos do mesmo, presume se tratar-se de um fato da esfera do Direito Excepcional, interpretável de modo estrito.
> Estriba-se a regra numa razão geral, a exceção, numa particular; aquela baseia-se mais na justiça, esta, na utilidade social, local, ou particular. As duas proposições devem abranger coisas da mesma natureza; a que mais abarca, há de constituir a regra; a outra, a exceção.
> [...]
> **As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente**. (*in Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 225-227).

**5.** Diante desse cenário, penso que procede a tese recursal de que a simples tolerância exercida pelo credor não pode transmudar-se em moratória, hábil a exonerar o fiador da garantia prestada.

Todavia, no caso concreto, ela não encontra respaldo no apurado pelas instâncias ordinárias. É que, segundo consta dos autos, apenas a primeira concessão de moratória teve anuência dos fiadores, ficando estabelecido que o prazo de carência, com termo inicialmente fixado para a data de 27 de abril de 1991, foi protraído para 22 de maio de 1991. O "contrato de empréstimo sofreu várias prorrogações além daquelas previstas no primeiro termo aditivo, caracterizando a concessão de moratória - *dilação do prazo para o adimplemento da obrigação* - **de maneira tal que a dívida se venceu apenas em 01/07/1996".**

A Corte de origem reforça ainda que "o consentimento dos fiadores quanto à prorrogação do vencimento se deu apenas no sentido de adiá-lo por mais 6 (seis) meses da data originária (fls. 230-231 da ação n° 0001015- 06.2008.4.05.8000 em apenso), o que implicaria o seu encerramento no máximo em 1992. Ocorre, todavia, que só houve o vencimento da dívida em julho de 1996 (fls. 33-34 da execução em apenso), existindo, portanto, uma prorrogação (por parte da Caixa) do vencimento do débito por pelo menos 4 (quatro) anos, sem que houvesse, em relação a tal iter, a aquiescência dos fiadores, o que ratifica a tese de que não houve uma mera 'tolerância' da recorrente, mas sim a concessão de moratória por parte da instituição credora".

Em vista do apurado e da correta compreensão do que seja moratória, conforme demonstrado pelas instâncias ordinárias, só se cogitaria em revisão do decidido mediante reexame de provas e interpretação contratual, providências obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Portanto, fica nítida a conduta contraditória da recorrente, pois obteve anuência das fiadoras para o primeiro aditamento contratual, **prorrogando o termo de vencimento**, no entanto aduz ser desnecessária nova providência para o aditamento subsequente.

Nesse sentido, o Enunciado n. 412 da V Jornada de Direito Civil do CJF preconiza que as diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *supressio***,** *tu quoque, surrectio e venire contra factum proprium*, são concreções da boa-fé objetiva.

Outrossim, o art. 187 do Código Civil estabelece que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

**6.** Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0073244-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.374.184 / AL**

Números Origem: 00055267620104058000 1248220084058000 529415 55267620104058000

PAUTA: 12/11/2019 JULGADO: 12/11/2019

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

**Ministro Impedido**
Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499 |
| | | RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S) - PE022360 |
| RECORRIDO | : | DUCON CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | ADRIANA ALVES DOS SANTOS - AL003775 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). LEANDRO DA SILVA SOARES, pela parte RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.